



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001686/00-21
Recurso nº 158.832 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.015 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente YORK WILLIS CORROON S.A. CORRETORES DE SEGUROS
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997, 1999

TAXA SELIC - APLICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS APURADOS EM PROCESSO DIVERSO - IMPOSSIBILIDADE.

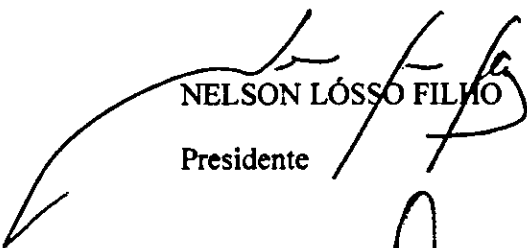
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

É vedada a homologação de compensação cujos créditos são controlados em outro processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

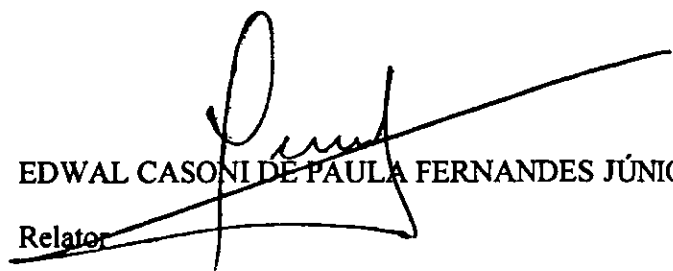
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela YORK WILLIS CORROON S.A. CORRETORES DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

O recorrente acima qualificado teve contra si lavrado autos de infração para exigência de tributo afeto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Os autos de infração estão acostados às folhas 126 – 141 e da descrição de seus fatos e enquadramento legais se pode depreender que em procedimento de verificação das obrigações tributárias do recorrente se constatou que este valeu-se de expediente de remuneração indireta, ficando assente o pagamento de aluguel, condomínio e IPTU, para seu diretor, consoante cópias do livro razão, contrato de locação em anexo (fls. 142 – 251).

De sorte que tais despesas são indedutíveis, ao auditor fiscal restou glosar as diferenças. A recorrente foi devidamente cientificada (fls. 126 e 136) e apresentou Impugnação Administrativa (fls. 259 – 265) na qual anui com o lançamento pretendendo extinguir o crédito tributário com base em pedido de compensação efetuado (fls. 280 – 283), insurgindo-se tão somente contra a incidência de juros de mora com base na Taxa referencial SELIC tecendo primoroso arrazoado para os fins de postular a inconstitucionalidade da utilização da referida taxa, requerendo fosse à mesma oportunidade homologada a compensação.

O lançamento foi julgado procedente pela 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ (fls. 292 - 295), assentando de plano que a ausência de impugnação acarreta definitividade no plano administrativo do crédito tributário e que falece competência à instância administrativa para perquirir acerca da inconstitucionalidade de lei, quedando-se quanto ao postulado por homologação da compensação naquela sede.

Cientificado em 22 de março de 2005 (fl. 309), o recorrente em 18 de abril do mesmo ano protocolizou petição (fls. 314 – 317) em que amparado no artigo 32 do Decreto 70.235/72 requer a correção do que denomina de inexatidão da decisão de primeira instância, porquanto, esta não se manifestou a cerca do pedido de compensação, pugnando pelas correções necessárias.

Com vistas a evitar o transcurso do lapso temporal sem o oferecimento de Recurso Voluntário, o recorrente em 22 de abril de 2005 apresentou tal medida mesmo sem a manifestação da DRJ quanto ao postulado supra descrito (fls. 347 – 350).

No dito Recuso Voluntário o recorrente reafirma que não se insurge quanto ao lançamento, entretanto, a decisão de primeira instância por erro de tramitação não se referiu aos pagamentos que pretendeu fazer por meio de compensação, requerendo em razão disso, fosse o feito devolvido à DRJ de origem para corrigir o erro e manifestar-se ou, alternativamente, caso a DRJ não homologasse sua compensação, fosse-lhe reaberto o prazo para recorrer do indeferimento.

Em respeitável Despacho de folhas 381 – 382 o eminente presidente da 6ª Turma Julgadora da DRJ – RJ, indeferiu o pedido de correção de inexatidão do julgado recorrido, posto, que não se poderia proferir decisão condicional a depender do resultado de apreciação de pedidos a serem apreciados por outra autoridade administrativa, em autos



igualmente diversos, a autoridade administrativa apenas reconheceria a compensação depois de esgotado o procedimento de sua apuração.

Devolveu, contudo, aquela autoridade, o prazo para que o recorrente aditasse suas razões de recurso voluntário, o que foi levado a efeito às folhas 390 – 398 nas quais o recorrente assevera, entre outras coisas, que houve apresentação de manifestação de inconformidade nos autos em que se apura a existência do crédito alocado para compensar a exigência fiscal consubstanciada nos presentes autos.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'CPS', is written in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O caso dos autos cinge-se à discussão da aplicação da Taxa Selic no cômputo dos juros de mora e a possibilidade de reconhecer-se e homologar nessa sede, compensação efetuada e discutida em autos diversos.

Passo, pois, a deslindar as tais questões!

Em se tratando da composição dos juros moratórios fulcrados na dita Taxa Selic, é pacífica a jurisprudência administrativa desse egrégio Conselho de Contribuintes quanto à sua aplicabilidade, a esse propósito editou-se, inclusive a Súmula de nº 4, assim disposta, *litteris*:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

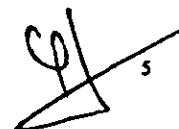
(Grifos meus)

Ademais disso, atendendo à sugestão do recorrente de que tal aplicação padece de inconstitucionalidade, convém lembrar que a instância administrativa não é o palco adequado a perquirir constitucionalidade de lei que tendo passado por todo trâmite legislativo não deixa outra alternativa à autoridade administrativa, que não seu fiel cumprimento.

Dito isso, e verificado o inadimplemento de obrigação tributária no âmbito federal, salvo provimento judicial que declare inconstitucional o quadro normativo instituidor da Taxa Selic, é indeclinável sua aplicação, pelo que, afasto as alegações do recorrente que caminham nesse sentido.

Relembremos, por oportuno, que o recorrente em momento algum se opôs ao lançamento, desde sua peça impugnatória sua irresignação reserva-se à inaplicabilidade da taxa SELIC, que como vimos improcede, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário apurado (principal) por via de compensação discutida em autos diversos (PA – 10768.014542/00-33), noticiou a propósito, apresentação de Manifestação de Inconformidade naqueles autos (fls. 410 – 423).

Nesse aspecto, de fato, como bem destacou o eminente presidente da 6ª Turma Julgadora, não me parece ser esta a sede própria a se proferir decisão que reconheça a

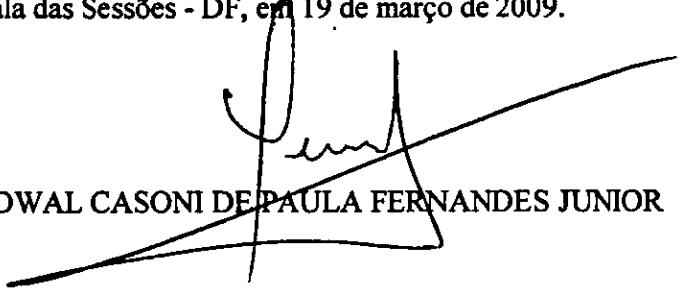


extinção da exigência fiscal enquanto penda discussão acerca da existência do crédito com o qual se pretende a compensação.

Entender diversamente equivaleria a desconsiderar o posicionamento de autoridade administrativa que sequer sobreveio definitivamente, e isso se aduz sem mesmo adentrar ao mérito da eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação da Manifestação de Inconformidade noticiada às folhas 410 – 423, necessário convir, que a existência do crédito ainda não foi sacramentada pela autoridade competente, impossível, portanto reconhecê-lo aqui.

Feitas essas considerações nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR